



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 054/2022/CGI	
Cassilândia – MS, 19 de outubro de 2022.	
INTERESSADO	Secretaria de Obras.
PROCESSO ADMINISTRATIVO	Nº 358/2022
PROCESSO LICITATÓRIO	DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 053/2022
ORDENADOR DE DESPESA	José Lourenço Braga Liria Marin
OBJETO	Medicamentos Ação Judicial (Emergencial), para atender a secretaria de saúde da cidade de Cassilândia - MS
Pregoeiro	Não há
EMPRESA VENCEDORA	APG VIUDES, CNPJ – 08.604.819/0001-70 / SB DE ABREU FRAMACEUTICA LTDA, CNPJ – 01.478.274/0001-53/
Valor do Contrato	R\$ 1.526,30 (um mil e quinhentos e vinte e seis reais e trinta centavos)

1 – INTRODUÇÃO

Trata – se de análise técnica do processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 053/2022 referente ao Processo Administrativo nº 0358/2022, tendo como objeto a aquisição de Medicamentos sobre a Ação Judicial (Emergencial), para atender ao paciente citado na folha 000002, para atender as necessidades das secretarias de Saúde do município de Cassilândia - MS. Deu entrada nesta Controladoria no dia 13/10/2022 as 12h57m, através do departamento de licitação, para emissão de parecer de homologação.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37. Inciso XXI, Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

A Lei nº 8.666/1993, nos incisos I e II do art. 24, dispensa licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos para a Administração com o procedimento licitatório.

Essa dispensa por valor não pode ultrapassar 10% do limite previsto para modalidade convite, nos casos de:



1. Obras e serviços de engenharia, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços de natureza idêntica e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
2. Compras e outros serviços, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possam ser realizadas de uma só vez.

Nesses casos, é importante observar que a execução de obras ou prestação de serviços deve ser programada na totalidade, com previsão de custos atual e final e dos prazos de execução. Assim como o valor relativo à estimativa da despesa deve corresponder ao total da compra ou do serviço, a fim de que o objeto da licitação não venha a ser fracionado para fugir de modalidade superior ou enquadrar-se na hipótese de dispensa.

2.1 - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO NOS CASOS DE EMERGÊNCIA

Portanto em casos excepcionais de emergência ou em casos decisões judiciais devem ser cumpridas, sob pena de sanções civis, administrativas e penais, a exemplo do crime de desobediência, art. 330 do Código Penal. Por isso, a ordem judicial, enquanto válida e eficaz, como no caso em tela, deve ser acatada pela Administração Pública, em particular quando determina o fornecimento gratuito de insumos hospitalares para tratamento médico.

3 – CONCLUSÃO

A contratação emergencial, por ser uma das modalidades de dispensa de licitação, é uma opção do gestor, que pode optar pela realização da licitação. Mesmo nos casos em que essa discricionariedade é mitigada pela presença da situação calamitosa ou de emergência, é necessária a efetiva presença de risco a pessoa ou bens, não bastando à mera decretação formal dessa realidade, o que se vislumbra no caso em tela, diante do iminente risco que a paciente/requerente processual poderá sofrer.

Em outras palavras, não basta à decisão judicial atestar a urgência da medida condicionada à contratação pública. Seria necessária a real existência de todos os requisitos legais necessários para a utilização da contratação emergencial.



A existência de determinação do Poder Judiciário (sentença, antecipação de tutela ou liminar), com prazo imediato ou exíguo de cumprimento, não pode, por si só, justificar a utilização da contratação emergencial para o seu atendimento. Dessa forma, se no caso concreto que originou a determinação judicial não estiverem presentes os requisitos necessários para a contratação emergencial, deve o gestor público escolher outro meio cabível de contratação direta ou realizar a licitação.

Todavia, caso a ordem judicial estipule que a medida administrativa deva ser tomada em prazo insuficiente para a realização da licitação, não restará outra solução ao gestor senão optar pelo uso de meio contratual apto ao cumprimento da medida dentro do prazo estabelecido.

Compulsando os autos, vislumbro no caso concreto a situação emergencial que traria risco de vida e prejudicial ao tratamento dos pacientes nos autos citados conforme folhas 000003 e 000004, que necessita dos medicamentos para o seu tratamento imediato, conforme demonstrado nos autos do processo judicial, cumprindo-se, assim, os requisitos legais para a dispensa de licitação com base no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993.

Na consulta em questão solicitou-se o esboço dos requisitos a serem cumpridos para viabilizar a aquisições por determinação judicial, nos casos de emergência, dispensando-se a licitação pública.

Art. 24. É dispensável a licitação: (...) IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Trata-se de importante ferramenta jurídica disponibilizada ao administrador, para uma situação peculiar, a ser acionada sob o crivo da proporcionalidade para atender o interesse público. Percebe-se, assim, que a emergência decorre de um imprevisto que ameaça um valor fundamental.

A decisão judicial, por sua vez, pode configurar a hipótese de emergência prevista na lei, não se eximindo o administrador de formalizar seus motivos, expondo em detalhes o caso e apurando se a urgência persiste. Nessa situação, em regra, o objetivo é evitar maiores prejuízos ao destinatário final, oportunizando melhores condições de vida.

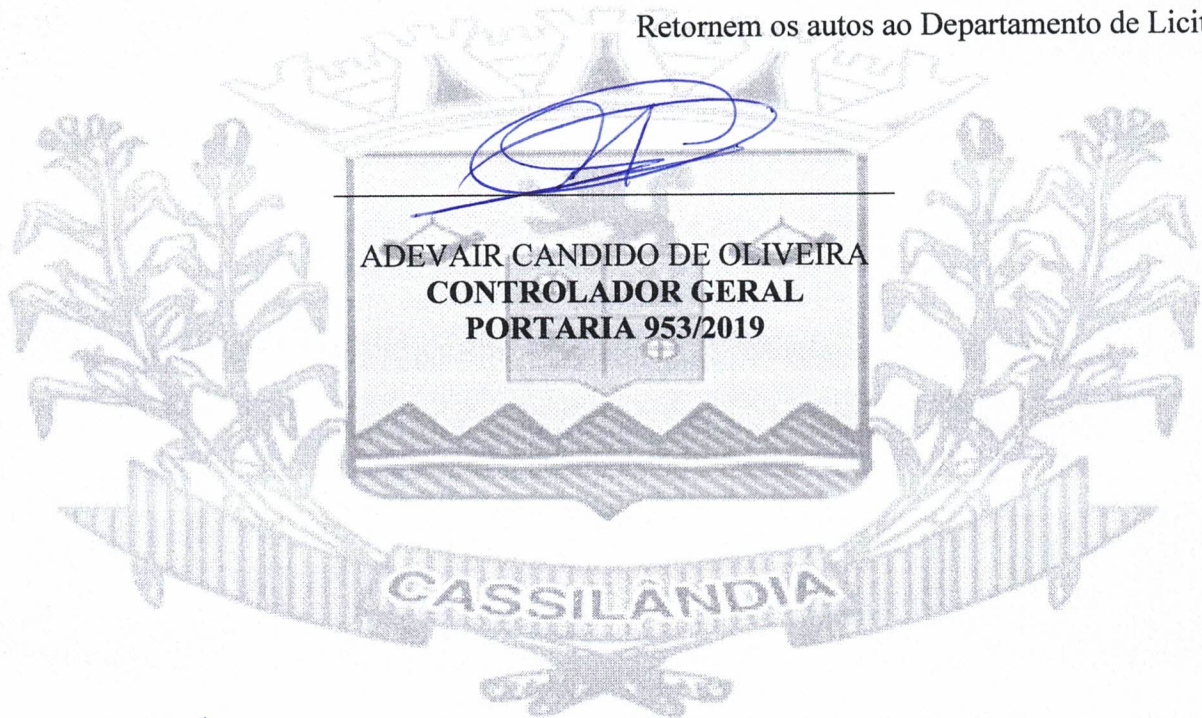


3 – PARECER

Ex. positis, opina-se pelo cumprimento da ordem judicial exarada pelo Exmo. Juiz da Vara Cível da Comarca de Cassilândia Mato Grosso do Sul, nos autos dos processos judiciais n.º 0800622-49.2022.8.12.0007, 08004646-77.2022.8.12.0007, com a consequente contratação emergencial, em razão da urgência real do feito, para aquisição dos medicamentos aqui solicitados.

Sendo que o parecer supra não elide nem respalda irregularidade não detectadas na presente avaliação e análise técnica, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar. É o parecer.

Retornem os autos ao Departamento de Licitação.



Controlador Geral do Município de Cassilândia
Rua. Domingues de Souza França Nº 720 – Bairro – Centro
CEP – 79540-000 Telefone – 3596-1848 ou 99973-4759
EMAIL: CONTROLADORIA@CASSILANDIA.MS.GOV.BR

*Recebido
19/10/2022
Fatur
10:01*